



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	<i>clon</i>
	Rubrica

Recorrente : DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível afastar a aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência conta-se da data do fato gerador, nas hipóteses de haver pagamento antecipado e inexistir dolo, fraude ou simulação.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. BASE DE CÁLCULO.

As Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1/94 e 10/96 determinaram que a base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 fosse a receita bruta operacional.

Recurso provido em parte.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CÓPIA PARA O ORIGINAL
Brasília, 31 / 06 / 07
<i>W</i>
VISTO

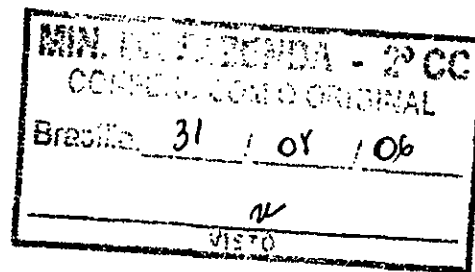
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



2ª CC-MF
FL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os períodos anteriores a junho de 1996**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

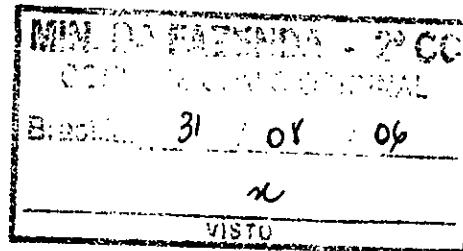
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150

Recorrente : DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 162 a 168) apresentado contra o Acórdão nº 6.590/2004 (fls. 139 a 152) da DRJ em Belo Horizonte - MG, que considerou procedente o lançamento de PIS, efetuado em 24 de junho de 2002, relativamente aos períodos de janeiro de 1996 a janeiro de 1999, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas o PIS - encontra-se fixado em lei.

Entidade de previdência privada aberta ou fechada está obrigada a contribuir para o PIS com base na receita bruta mensal.

Lançamento Procedente".

Segundo a Fiscalização (fls. 32 a 42), a entidade obtém recursos de empresa patrocinadora, no caso o DER/MG, e dos associados, por meio de contribuições mensais. O pagamento de benefícios é feito aos associados, constituídos exclusivamente por funcionários da empresa patrocinadora.

Entretanto, a imunidade prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal, abrangeria apenas as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sendo que a Lei nº 6.435, de 1977, caracteriza as entidades fechadas de previdência social como instituições de assistência social, para efeito da imunidade constitucional que somente se refere ao Imposto de Renda e aos demais impostos sobre o patrimônio, renda e serviços.

Relativamente às contribuições sociais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, previa que a lei estabelecerá as condições para a "isenção" (trata-se, na realidade, de imunidade), o que foi estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991.

Por sua vez, as entidades de previdência privada devem apurar o PIS com base na receita operacional bruta, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, por estarem relacionadas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, não alteraram a base de cálculo, relativamente às entidades do art. 22 acima citado, que não são contribuintes do PIS com base na folha de salários.

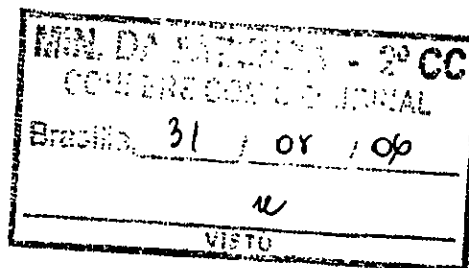
A partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, admitiu-se a exclusão da base de cálculo da contribuição dos rendimentos de aplicações financeiras destinados ao pagamento de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

As alíquotas aplicáveis seriam a de 0,75% até janeiro de 1999 e a de 0,65% para os períodos posteriores.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



2ª CC-MF
Fl.

Assim, considerando os programas do plano de contas da interessada, que se referem ao “programa previdenciário”, “programa assistencial”, “programa administrativo” e “programa de investimentos”, a base de cálculo da contribuição seria a soma das receitas de cada programa, admitida a exclusão de contribuições destinadas à constituição de provisões ou reserva matemática e, para os fatos geradores a partir de fevereiro de 1999, a relativa aos rendimentos de aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pecúlio e de resgate.

A interessada, segundo relato da Fiscalização, efetuava recolhimentos com base na folha de pagamentos mensais, tendo aderido ao Regime Especial de Tributação - RET, instituído pela MP nº 2.222, de 2001.

No recurso alegou a interessada que teria ocorrido a decadência de parte do direito do Fisco, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN.

Quando ao conceito de receita operacional bruta das entidades fechadas de previdência privada, citou parecer de Sérgio Luiz Machado, segundo o qual não se poderia falar em resultados operacionais, receita operacional e líquida, lucro operacional e líquido, lucro bruto etc., sendo que a receita seria formada apenas pelo resultado dos rendimentos econômicos e financeiros dos capitais aplicados no ativo, “menos a amortização da dívida, que são as reservas matemáticas”.

Ademais, ao contrário das entidades do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que operam com recursos de terceiros, as entidades fechadas de previdência social não têm por objeto o exercício de atividades financeiras, restringindo-se suas receitas às do “programa administrativo”.

Citou ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito das alterações da Lei nº 9.718, de 1998.

Requeru, ademais, que as intimações fossem dirigidas ao endereço do procurador.

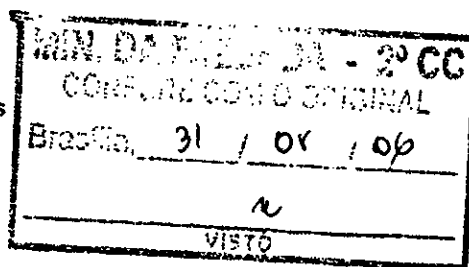
O arrolamento de bens constou da fl. 244.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Quanto à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

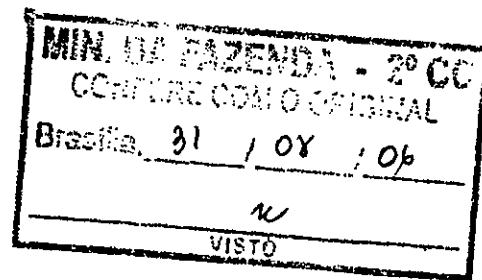
"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
5. *Recurso especial provido."*

No presente caso, houve recolhimentos sob o regime folha de salários e também no âmbito do RET.

Portanto, houve prévia apuração e recolhimento da contribuição, de forma que a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Trata-se de lançamento relativo aos períodos de janeiro de 1996 a janeiro de 1999, efetuado em 24 de junho de 2002, restando decaídos os períodos anteriores a junho de 1997.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, a questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento; ou de processo sem jurisdição; ou ainda de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é elementar que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo "ampla defesa" deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Deve-se ter em conta que os tribunais administrativos integram a administração e exercem função administrativa.

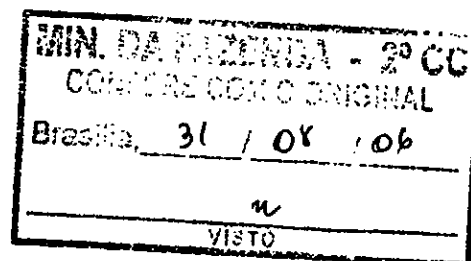
Os Conselhos de Contribuintes integram a estrutura do Ministério da Fazenda, assim como as Delegacias de Julgamento integram a estrutura da Secretaria da Receita Federal e, nesse contexto, é fácil concluir que existe hierarquia funcional e administrativa sobre esses órgãos.

De fato, os julgadores das DRJ e os Conselheiros, sejam representantes da Fazenda ou dos contribuintes, exercem funções públicas e estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de constitucionalidade relativa ao direito tributário primeiramente seria necessário que o julgador administrativo apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno, Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a apreciação de constitucionalidade de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Ademais, aqueles atos legais que determinam a impossibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de leis e as leis tributárias que são consideradas inconstitucionais pela interessada, de uma forma ou de outra, passaram pela aprovação do Presidente da República, chefe do Executivo, ou por derivarem de aprovação de medida provisória, ou por se tratar de lei sancionada ou de decreto assinado por ele.

Especialmente no caso das leis, existe a possibilidade do veto jurídico, por motivo de inconstitucionalidade, que representa medida de controle de constitucionalidade. Nos demais casos, se o Presidente da República os houvesse considerado inconstitucionais, certamente não os teria aprovado.

Assim, como poderia um órgão administrativo contradizer o chefe do Poder Executivo, afastando a aplicação de atos legais e regulamentares por ele aprovados.

Nesse contexto e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor sobre como deve ser tratada a matéria, no âmbito do Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis. Entretanto, no âmbito do Executivo, cabe ao Presidente da República determinar como o controle deve ocorrer.

Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a “ampla defesa”, no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as atribuições dos órgãos julgadores administrativos, o que não abrange a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

Dessa forma, descabe a apreciação a respeito da Lei nº 9.718, de 1998.

No tocante ao mérito da exigência, o raciocínio adotado pela Fiscalização, conforme reproduzido no relatório, não merece reparos.

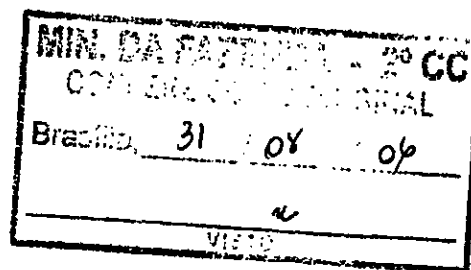
De fato, a imunidade do art. 150, IV, da Constituição Federal, somente se aplica aos impostos, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a única imunidade que existe em relação às contribuições sociais é a do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que é regulado pela Lei nº 8.212, de 1991, art. 55 (o Supremo Tribunal Federal, no exame das Cautelares nas ADI nºs 2.028 e 2.036, admitiu que o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



referido dispositivo é que regula a imunidade mencionada e não as disposições do art. 14 do CTN).

No restante, adoto o entendimento exarado pela 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 203-09.160, do qual foi Relatora a eminente Conselheira Maria Cristina Roza da Costa:

"Para os fins que interessam à presente lide, reproduz-se abaixo a legislação pertinente.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01 de março de 1994, que acrescentou os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, introduziu modificações nos comandos insertos na Lei Complementar nº 7/70. Determina que:

[...]

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

[...]

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

[...]

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Ao seu turno, a Emenda Constitucional de Revisão nº 10, de 04 de março de 1996, estabeleceu:

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

[...]

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

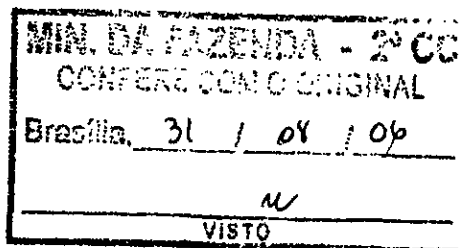
[...]

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; '

O § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, relaciona as seguintes empresas e entidades como contribuintes:

'§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.'

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda define receita bruta operacional como segue:

'Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.'

Consta da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, originária da Medida Provisória nº 1.212, de 29/10/95:

'Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.'

Constata-se à primeira leitura que a Emenda Constitucional de Revisão acima citada alterou a base de cálculo das empresas e entidades relacionadas, de faturamento ou folha de salários para receita bruta operacional.

A Lei nº 9.701, de 17/11/1998, dispôs sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Em seu texto separou as empresas e entidades em grupos, identificando as exclusões possíveis de serem feitas da receita bruta operacional de cada um desses grupos para fins de determinação da base de cálculo, especificando, expressamente, para as entidades fechadas de previdência privada conforme segue:

Lei nº 9.701, de 17/11/1998, originária da Medida Provisória nº 517, de 31/05/1994:

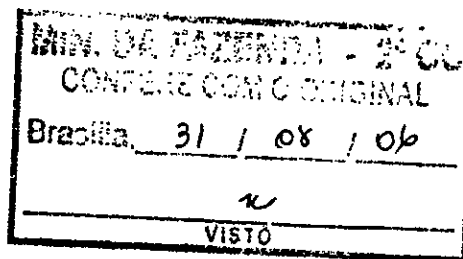
'Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

[...]

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

[...]

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Lei será calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.'

As Emendas Constitucionais supra-referidas não estabeleceram exceção quanto às peculiaridades ou especificidades das entidades fechadas de previdência privada para fins de exclusão do campo de incidência da exação. Onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazê-lo.

O entendimento possível de ser extraído do disposto na Lei 9.701/98, relativamente à composição da base de cálculo, é que, se existem exclusões permitidas da receita bruta operacional, há que se identificar, a partir das partes (exclusões permitidas), a qual todo se refere a norma (receita bruta operacional).

Assim, verifica-se, na redação dada ao inciso V acima reproduzido, duas condições para efetivação da exclusão:

- 1) que a exclusão será de 'parcela das contribuições'; e*
- 2) a parcela das contribuições a ser excluída será a destinada à 'constituição de provisões ou reservas técnicas'.*

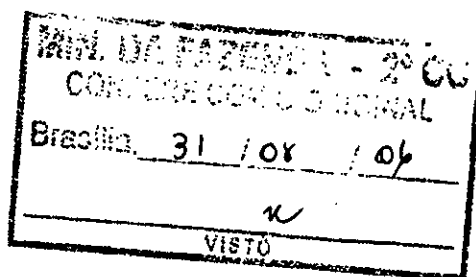
A receita bruta operacional, que se constitui na base de cálculo do PIS, mesmo que por via oblíqua, tem sua definição consignada na referida norma, que, diga-se, foi regularmente editada, portanto, não cabendo negar-lhe vigência. Tal norma, ao regular o comando do artigo 72 inserido nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias pelas ECR nº 01/94 e nº 10/96, arrolou, expressamente, as exclusões da base de cálculo permitidas. Ou seja, ao delinear que a exclusão será efetuada da 'parcela das contribuições', a norma identificou como receita bruta operacional as contribuições. Porém não é todo o montante das contribuições vertidas para a entidade que se constitui na base de cálculo da exação, na medida em que é desse montante que se deve proceder a exclusão das parcelas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas. Mais precisamente, das parcelas destinadas ao pagamento dos benefícios, seja no presente ou no futuro.

Assim, não cabe especular sobre possíveis definições do termo 'receita'. A própria norma jurídica positivou a definição de receita bruta aplicável às entidades fechadas de previdência privada, mesmo que de través, a partir da enumeração das exclusões possíveis de se efetivar na composição da base de cálculo. Importante também verificar que o elenco de exclusões é exaustivo e não enumerativo ou exemplificativo. Portanto, não comporta aventar exclusão de valores de origem diversa daquela referida na norma.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008986/2002-88
Recurso nº : 128.459
Acórdão nº : 201-79.150



A entidade, enquanto gestora dos recursos vertidos, destinados ao futuro pagamento de benefícios, aporta para si, para sua manutenção, ou seja, para a execução das atividades que lhe são inerentes, uma parcela das contribuições. Essa parte das contribuições é utilizada na atividade de gestão dos demais programas. Portanto, pode-se afirmar que essa parcela das contribuições destina-se a cobrir as despesas ou custos de administração, que devem ser suportadas por aqueles que aportam os recursos.

(...)

Ainda da Lei nº 9.701/98 consta do § 1º do art. 1º ser vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. Assim sendo, os valores destinados à cobertura das despesas ou custo de administração e as demais receitas obtidas em razão da própria atividade de gestão e não vertidas para as provisões ou reservas técnicas, constituem-se na receita bruta operacional das entidades abertas e fechadas de previdência privada. Não há como entender diversamente, posto que a entidade, como pessoa jurídica desvinculada da personalidade de seus contribuintes, carece de recursos para existir autonomamente.

Quanto ao fato de ser entidade sem fins lucrativos, tal condição, estabelecida como forma de tributação específica pelo PIS (folha de pagamento) na LC 7/70, foi superada pelo disposto nas ECR nº 1/1994 e nº 10/96, especialmente no que se refere, dentre outras, às entidades fechadas de previdência privada. As referidas ECR determinaram expressamente a tributação de todas as empresas e entidades inseridas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela receita bruta operacional. Não comporta tergiversações ao estabelecido na norma. No seu contexto incluem-se as entidades de previdência fechadas. A lei identifica a base de cálculo estabelecida.

Esse entendimento é inteiramente coerente com a exclusão feita pelo Primeiro Conselho de Contribuintes das entidades em foco da condição de contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a patente inexistência de lucro, tal como conceituado na legislação do imposto de renda.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica ao conceito de receita bruta estabelecido pela mesma legislação, consoante consta do art. 279 do RIR/99. Insere-se no referido conceito a noção de 'preço dos serviços prestados', que nada mais é do que o valor obtido pela fiscalização como sendo a base de cálculo da exação."

Quanto às intimações, não se trata de questão de competência dos Conselhos de Contribuintes, cabendo à unidade local da SRF proceder nos termos da lei.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência relativamente aos períodos de apuração anteriores a junho de 1997.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO